

RESOLUÇÃO CONAMA nº 227, de 20 de agosto de 1997
Publicada no DOU nº 162, de 25 de agosto de 1997, Seção 1, página 18442

Correlações:

- Altera a Resolução nº 7/93 (altera os arts. 2º, 8º, § 3º do art. 12, arts. 14 e 19, e anexo IV, revoga o § 2º do art. 4º, substitui os termos órgãos estaduais e municipais competentes e órgãos competentes por *órgãos ambientais estaduais e municipais e órgãos ambientais*).

Altera a Resolução nº 7/93 que dispõe sobre as diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de dar maior clareza aos requisitos e atribuições estabelecidas na Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993;

Considerando a integração dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, definidos pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Considerando que as Resoluções CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, e nº 18, de 13 de dezembro de 1995, e a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, prevêem a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso pelos órgãos ambientais estaduais e municipais, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 8º, o § 3º do art. 12, o art. 14 e 19 da Resolução CONAMA nº 7/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Programas de I/M para inspeção dos itens relacionados com as emissões de poluentes e ruído serão implantados prioritariamente, em regiões que apresentem comprometimento da qualidade do ar devido às emissões de poluentes pela frota circulante, a critério e sob responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 8º Fica a critério dos órgãos ambientais a definição das ações para a implementação das inspeções dos itens relacionados com as emissões de poluentes e ruídos, de modo integrado e harmônico com a inspeção dos itens de segurança veicular.

Parágrafo único. A vinculação do Programa de I/M junto ao sistema de registro e licenciamento de veículos será estabelecida conforme Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 12. § 3º Em caso de haver necessidade de ajustes operacionais no Programa, os órgãos ambientais poderão liberar para circulação os veículos reprovados na segunda reinspeção, segundo critério próprio justificado tecnicamente, até o estabelecimento de novos padrões.

Art. 14. Atendida a legislação pertinente e as normas legais, a implantação e a execução dos Programas de I/M poderão ser realizadas por empresas ou entidades com experiência comprovada na área, especialmente contratadas e credenciadas pelos órgãos ambientais ficando sob a responsabilidade destes a supervisão, auditoria, acompanhamento e controle do Programa.

Art. 19. Os veículos em desconformidade com as exigências desta Resolução estarão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente.”

Art. 2º As expressões: órgãos estaduais e municipais competentes e órgãos competentes constantes da Resolução CONAMA nº 7/93, são substituídas pelas seguintes: órgãos ambientais estaduais e municipais e órgãos ambientais, respectivamente.

Art. 3º No anexo IV - Definições da Resolução CONAMA nº 7/93, os itens relativos a

CO e HC corrigidos, e a HC passam a vigorar com a seguinte redação:

“CO corrigido = valores de CO corrigidos conforme a expressão:

$$CO_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO_2)_{\text{medida}}} * CO_{\text{medida}}$$

onde CO₂ - dióxido de carbono contido nos gases de escapamento.

HC = combustível não queimado contido nos gases de escapamento, formado pelo total de substâncias orgânicas, incluindo frações de combustível e subprodutos resultantes da combustão presentes no gás de escapamento, expresso em normal hexano.”

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Resolução CONAMA nº 7/93.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO - Presidente do Conselho

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO - Secretário-Executivo

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 25 de agosto de 1997.